



Rdf

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES

Controladoria Geral

Requerente: Secretaria Municipal de Saúde

Processo nº 04.807/2024.

Assunto: Formalização de Contrato de Prestação de Serviços de Assistência à Saúde (serviços médicos)

Trata-se de solicitação de Formalização de Contrato de Prestação de Serviços de Assistência à Saúde a ser celebrado entre o Município de Presidente Kennedy e o Consorcio Público da REGIÃO Polo Sul – CIM Polo Sul, cujo objeto é a prestação a prestação de serviços médicos aos munícipes em ambiente ambulatorial e hospitalar, a serem realizados de forma parcelada.

Assim, em regular tramitação, do qual consta as fls. 142/149, manifestação da Procuradoria Municipal, bem como da Secretaria Municipal de Saúde, às fls. 118-verso, vieram os autos para “providências”.

Em termos gerais, observa-se que o Parecer emitido pela Procuradoria Municipal abordou os aspectos jurídicos que envolvem a contratação, levando em consideração dos documentos constantes no processo até aquela data, o qual está Controladora Geral acompanha na integra.

Com isso, sem adentrar em critérios de conveniência e oportunidade da Contratação, os quais são atributos inerentes ao gestor público, e sempre devem ser pautados no princípio do interesse público. Esta Controladoria Geral do Município realizou busca junto aso TCEES, a fim de identificar que Consorcio Público da Região Polo Sul – CIM Polo Sul tem cumprido com suas obrigações quanto ao envio das Prestações de Contas ao TCEES.

Assim, constatou-se que tem ocorrido a apresentação das documentações referentes a prestação de contas anual, para apreciação do TCEES, dos quais os anos de 2020 a 2022 foram apreciadas como regular, conforme tabela 01.



Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES

Controladoria Geral

Tabela 01. Informações sobre a Prestação de Contas Anual do Consorcio Público da Região Polo Sul – CIM Polo Sul.

ANO	PROCESSO	ACÓRDÃO	SITUAÇÃO
2020	03288/2021	Acórdão 00150/2023-1 - 1ª Câmara	Regular
2021	05849/2022	Acórdão 00358/2023-3 - 1ª Câmara	Regular
2022	03014/2023	Acórdão 01024/2023-8 - 1ª Câmara	Regular

Contudo, para além do cumprimento das obrigações quanto a prestação de contas, impostas pela Lei a todo aquele que recebe e gerência recursos públicos, cabe ainda, pontuar acerca das regras de controle, no que se refere a execução da Contratação e, isso requer a figura do gestor e fiscal de contratos, conforme bem delineado pelo Procurador Geral.

Deste modo, o acompanhamento do contrato se trata de imposição legal, prevista no art. 117 da Lei 14.133/2021, no qual faz menção que a execução contratual deve ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração, especialmente designado para a função de Gestor e fiscal do Contrato, devendo tomar as providências que couber para que haja o fiel cumprimento do contrato, do qual destacamos as normas elencadas na Instrução Normativa SCC nº 001/2015, versão 02, que devem ser rigorosamente observadas.

Por fim, e face a nossas considerações, e em cumprimento a Lei Municipal nº 1.356/2017, que estabeleceu a desconcentração administrativa do Poder Executivo Municipal, atribuindo competência às Unidades Orçamentárias para produção de atos e distribuição de decisões e execuções administrativas, **encaminhamos os autos a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE para seu regular processamento**, desde que sejam observadas e atendidas as seguintes recomendações:

- Que o gestor responsável pela contratação se atente para as disposições constantes nas normas internas do Município acerca dos Consórcios, em especial Instrução Normativa SCC nº 001/2015, versão 02.
- Que sejam atendidas as disposições e recomendações apresentadas em parecer emitido pela Procuradoria Geral do Município, como condicionantes ao prosseguimento do



Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES

Controladoria Geral

processo, em especial no tocante ao controle da execução do contrato, o qual deverá ser meio de registro de frequência;

- c) Que as despesas com pessoal realizadas pelo consórcio na efetivação das ações de saúde de interesse comum, caso se enquadrem no artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, devem ser computadas no total dos gastos com pessoal dos entes consorciados, em atendimento ao disposto nos artigos 18 a 20 da LRF, guardando a proporcionalidade de participação estabelecida no contrato de rateio.

Presidente Kennedy, 27 de maio de 2024.



EDILENE PAZ DOS SANTOS
CONTROLADORA GERAL